



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 24.159-8/2013
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	: CONSULTA
RELATOR	: VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

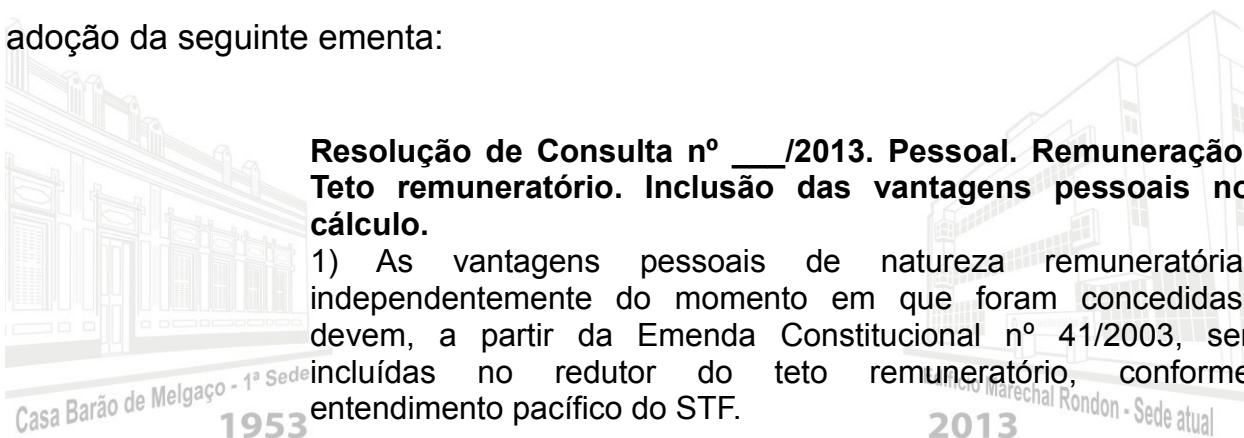
Trata o processo de Consulta feita pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, **Sr. Mauro Mendes Ferreira**, a respeito das verbas a serem incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, formulada nos seguintes termos

(...) qual o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca das vantagens pessoais, de qualquer espécie, incorporadas ou não, para fins de inclusão no redutor do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição da República do Brasil?"

A Consultoria técnica, nos Pareceres 96/13 e 12/14, certificou que neste Tribunal de Contas ainda não há prejulgado de tese que responda a dúvida do consulente, por isso sugere que a consulta seja conhecida, com a adoção da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ____/2013. Pessoal. Remuneração. Teto remuneratório. Inclusão das vantagens pessoais no cálculo.

1) As vantagens pessoais de natureza remuneratória, independentemente do momento em que foram concedidas, devem, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF.



2) Não há direito adquirido ao recebimento de remuneração acima do teto remuneratório estabelecido pela EC nº 41/2003, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional.

3) Considera-se como vantagens pessoais aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem situação individual, ligada à natureza ou às condições de trabalho do servidor, a exemplo do adicional por tempo de serviço, das incorporações e das gratificações de qualquer natureza.

Em sentido divergente, o Ministério Público de Contas, no Parecer 524/14, do Procurador-Geral Substituto, Getúlio Velasco Moreira Filho, opina pela aprovação de outra ementa:

Resolução de Consulta nº ____/2014. Pessoal. Remuneração. Teto remuneratório. Aplicabilidade no tempo. Inclusão das vantagens pessoais no cálculo.

1) As vantagens pessoais de natureza remuneratória concedidas a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento do STF.

2) O teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal não se aplica às vantagens de caráter pessoal cuja incorporação à remuneração do servidor já restava consolidada em 31/12/2003, ou cujo direito se aperfeiçoou até a data de 04/02/2004, pois a partir da fixação dos subsídios dos Ministros do STF (em 05/02/2004) foram preenchidos todos os requisitos para a inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza no teto remuneratório, permitindo-se, a partir de então, a aplicação do redutor constitucional contido no art. 17 do ADCT.

3) Considera-se como vantagens pessoais aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem situação individual, ligada à natureza ou às condições de trabalho do servidor, a exemplo do adicional por tempo de serviço, das incorporações e das gratificações de qualquer natureza.

É o relatório necessário.

